



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena dos crimes de homicídio e de lesão corporal praticados contra criança ou adolescente (Lei Rodrigo Castanheira)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena dos crimes de homicídio e de lesão corporal praticados contra criança ou adolescente.

Art. 2º Os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121

.....
§ 2º

.....
Homicídio contra criança ou adolescente

IX – contra criança ou adolescente;

.....
§ 2º-B A pena do homicídio contra criança ou adolescente é aumentada de:

.....
Art. 129

.....
§ 12

I -

.....
d) contra criança ou adolescente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9332625487>



SENADO FEDERAL

SF/26767.93112-98

JUSTIFICAÇÃO

Em 23 de janeiro de 2026, o adolescente Rodrigo Castanheira, de 16 anos, foi vítima de agressões físicas perpetradas por um homem adulto, na localidade de Vicente Pires, Distrito Federal, vindo a sofrer lesão corporal de natureza gravíssima, permanecendo internado em unidade de terapia intensiva por 16 dias, tendo evoluído a óbito, fato que gerou grande comoção social diante da gravidade da violência praticada.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover o recrudescimento da resposta penal nos casos de homicídio e lesão corporal dolosa praticados contra crianças e adolescentes, mediante a previsão de causas de aumento de pena, em consonância com o princípio da proteção integral e prioritária assegurado à criança e ao adolescente pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

Registre-se que a Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, promoveu o agravamento da pena para o crime de lesão corporal praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, com o objetivo de prevenir e coibir a violência contra a mulher. Posteriormente, a Lei nº 15.159, de 3 de julho de 2025, alterou dispositivos do Código Penal para majorar a pena nos casos em que a lesão corporal dolosa seja praticada nas dependências de instituições de ensino, bem como contra autoridades, agentes de segurança pública, integrantes das Forças Armadas, membros do sistema de justiça e seus respectivos familiares.

Entretanto, verifica-se a existência de lacuna normativa quanto à tutela penal reforçada em favor de crianças e adolescentes, vítimas de homicídio ou de lesão corporal dolosa em contextos diversos daqueles já contemplados pelas legislações mencionadas, circunstância que evidencia a necessidade de aprimoramento do ordenamento jurídico para assegurar proteção mais ampla a esse grupo especialmente vulnerável.



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9332625487>



SENADO FEDERAL

Dessa forma, a presente proposição legislativa busca fortalecer os mecanismos de proteção integral à criança e ao adolescente, conferindo maior rigor na repressão penal às condutas violentas que atentem contra sua vida ou integridade física, contribuindo para a prevenção da violência e para a efetiva salvaguarda de pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES

